



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Acórdão nº 102721.**

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.3.019173-5**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: FERNANDA JORGE SEQUEIRA – Proc. Estado**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROMOTOR: DANYLLO POMPEU COLARES**

**PROMOTOR: HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A QUEM NÃO POSSUI RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR TRATAMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. AFASTADA. DIREITO A SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL CONSTANTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.**

**I -** Quanto à alegação de ilegitimidade do Ministério Público, entendo que não pode ser acatada, pois este tem a função de buscar assegurar os direitos consagrados na Constituição, dentre os quais o direito à saúde.

**II -** Apesar da responsabilidade, para fornecer medicamentos, ser das três esferas, União, Estados e Municípios, nada impede que a referida obrigação seja cobrada apenas de uma dessas, portanto a Justiça Comum, no presente caso, é competente para julgar o feito.

**III -** O Direito à Saúde está consagrado na Norma Constitucional, inclusive no âmbito dos Direitos Fundamentais, que visam, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, a teor do artigo 196 da Constituição Federal.

**IV -** Recurso conhecido e improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Desembargadores, componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 28 de novembro de 2011. Turma Julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho. Sessão presidida pela Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet.

**DES<sup>a</sup>. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATORA**

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ em decorrência da decisão interlocutória proferida nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ por meio dos Promotores, **DANYLLO POMPEU COLARES** e **DANYLLO POMPEU COLARES**, através da qual ficou determinado que o Estado do Pará fornecesse o medicamento CICLOSPORIN – 50mg a MARIA ANGÉLICA BASTOS DUARTE para o tratamento de MISTENIA GRAVIS, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Tratou sobre o cabimento do recurso na modalidade de instrumento. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, pois disse que era necessário que além do Estado, a União e o Município também deveriam integrar a lide e com isso a Justiça Comum Estadual seria incompetente para julgar o feito. Afirmou que o Ministério Público não tem legitimidade para a propositura de ação que visa interesse exclusivamente individual. Dispôs sobre as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos e afirmou que o medicamento CICLOSPORINA consta como *medicamento de dispensação excepcional*, isso quer dizer que o mesmo pode ser distribuído pelo Estado com o reembolso da União, desde que cumpridos os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas fixadas pelo Ministério da Saúde. Comentou que o art. 196 da CF não assegura a destinação de recursos públicos a uma situação individualizada. Disse que se a decisão interlocutória for mantida, o Princípio da Universalidade, o Princípio da reserva do possível e das normas orçamentárias da Constituição Federal. Afirmou que o Poder Público não pode ser coagido a custear tratamento sem eficácia comprovada, porque o dinheiro público deve ser gasto de forma adequada e racionalizada. Ressaltou a ocorrência de periculum in mora inverso em decorrência do interesse público ao equilíbrio orçamentário e a isonomia entre os pacientes submetidos aos tratamentos de saúde. Tratou ainda sobre a inviabilidade de ser fixada multa contra o Estado. Requereu o provimento do recurso para cassar a decisão de 1º grau.

Às fls. 79/81 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 492/520 foram apresentadas contrarrazões.

Conforme certidão de fls. 86 o juízo *a quo* não prestou informações, bem como não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, às fls. 88/104 manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

As exigências do art. 526 do CPC foram devidamente cumpridas,

por isso considero preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e conheço do presente agravo.

Insurge-se a Agravante contra a decisão do Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém-PA, que antecipou os efeitos da tutela e determinou que o medicamento Ciclosporina 50mg fosse fornecido a Sra. Maria Angélica Bastos Duarte, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à alegação de ilegitimidade do Ministério Público, entendo que não pode ser acatada, pois este tem a função de buscar assegurar os direitos consagrados na Constituição, dentre os quais o direito a saúde.

Em relação à ilegitimidade da Justiça Comum Estadual, entendo que não deve ser acatada, tendo em vista que apesar da responsabilidade, para fornecer medicamentos, ser das três esferas, União, Estados e Municípios, nada impede que a referida obrigação seja cobrada apenas de uma dessas, como aconteceu no caso em tela, conforme demonstrado no julgado abaixo:

---

Ementa: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO ESTADO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando o fornecimento de medicamento a necessitado, devendo responder pelo fármaco pleiteado no processo. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, deve ser deferida a tutela antecipada. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Agravo provido, por maioria. Relatora vencida. (Agravo Nº 70045462462, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/10/2011).

---

O Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública em face do Estado do Pará, na qual pleiteou o fornecimento de medicamento denominado CICLOSPORIN 50mg, em virtude deste ser indispensável ao tratamento de *Mistenia Gravis*, doença que acometeu a Sra. Maria Angélica Bastos Duarte.

Aquela demanda diz respeito a um direito consagrado na Norma Constitucional, inclusive no âmbito dos Direitos Fundamentais, que visam sobretudo, a dignidade da pessoa humana, a teor do artigo 196 da CF.

---

**Art. 196** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário

às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

---

Portanto, diante da verossimilhança das alegações de que a referida senhora é portadora de *Mistenia Gravis* e não possui recursos financeiros para adquirir o medicamento necessário para o seu tratamento, cuja falta possivelmente ensejará dano irreparável ou de difícil reparação a mesma, entendo que os requisitos para concessão da medida liminar restaram devidamente preenchidos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para que a decisão agravada seja mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2011.

**Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**RELATORA**